



PARECER COSMAM

PARECER COSMAN

PROCESSO Nº 210.00300/2023-45

Esta Relatora foi designada para a elaboração de parecer acerca do Projeto de Lei do Legislativo, conforme registro no SEI e do processo em epígrafe, de autoria do Vereador Jonas Reis.

Trata-se de: Institui a Política Municipal de Proteção, Conservação, Recuperação, Monitoramento e Cadastramento de Nascentes e cria o Programa Nascente Comunitária.

DA JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE:

“A água é um bem comum essencial à vida no planeta, para toda a natureza como a conhecemos. Ao longo da história, as comunidades humanas instalaram-se ao longo de rios ou na beira de lagos, pela facilidade de acesso à água para consumo humano, para os animais e para a irrigação das lavouras.

A Constituição Federal assegura a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece as competências sobre o tema:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

O constituinte atribuiu ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo. Portanto, a participação da comunidade na preservação do meio ambiente é uma diretiva constitucional. Ao mesmo tempo, o legislador atribuiu a todos os entes da Federação a competência comum sobre o tema ambiental. Em seu art. 23, a CF 88 estabelece que: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Por sua vez, o art. 30 da CF 88 estabelece que: “Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Já a Lei Orgânica do Município, no art. 236, trata da preservação ambiental no Município:

Art. 236. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

[...]

[...]

VII - incentivar e promover a recuperação das margens do rio Guaíba e de outros corpos d'água, e das encostas sujeitas a erosão.

Portanto, existe base legal para o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Proteção, Conservação, Recuperação, Monitoramento e Cadastramento das Nascentes Existentes no Município de Porto Alegre e cria o Programa Nascente Comunitária”.

DO PARECER PRÉVIO:

Em análise jurídica da Procuradoria entendeu que o único dispositivo, que não subsiste a uma filtragem constitucional é o caput do artigo 2º da proposição. Isso porque, ao fixar, diretamente, atribuições de órgão municipal, acaba ele se imiscuindo em matéria tipicamente de organização administrativa, a qual está sujeita à reserva de iniciativa pelo Poder Executivo (Art. 61, §1º, II, e), da CF e, por simetria, art. 94, VII, c), da LOM). Logo, nesse ponto, a proposição apresenta vício formal de iniciativa e representa, paralelamente, violação ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF). Aqui, a proposição não se adequa à aludida tese do Pretório Excelso.

DA EMENDA Nº 01:

Art. 1º - Altera a redação do caput do Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O município realizará cadastramento das nascentes existentes no território do Município, para fins de proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos”.

DA JUSTIFICATIVA:

Atender o parecer da Procuradoria que apontou a inconstitucionalidade do caput Art. 2º, ao fixar, diretamente, atribuições de órgão municipal.

O parecer da CCJ, acompanhando a Procuradoria, entendeu que a matéria está apta para o curso normal de sua tramitação, e sendo assim esta comissão se manifesta pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto e da emenda de nº 01.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entende-se não haver óbice de natureza jurídica para a tramitação, manifesto pela Aprovação do Projeto e Emendas 01.

É o parecer.

VEREADORA LOURDES SPRENGER



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereadora**, em 11/10/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0637423** e o código CRC **3E06ACAF**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 094/23** – Cosmam – contido no doc 0637423– (SEI nº 210.00300/2023-45 – Proc. nº 0294/23 – PLL 144/23), de autoria da vereadora Lourdes Sprenger, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 17 de outubro de 2023, tendo obtido **04** votos **FAVORÁVEIS** e **00** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

→ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01

- Vereador José Freitas (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – **(não votou)**
- Vereador Aldacir Oliboni – **FAVORÁVEL**
- Vereador Lourdes Sprenger – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Mônica Leal – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **(não votou)**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 17/10/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0639725** e o código CRC **9982B7A4**.